



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 234 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 240, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre a aquisição, locação e utilização de veículos oficiais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e 12, XIV e XVII, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP), e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0.00.002.001602/2014-78, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria CNMP-PRESI nº 240, de 15 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 13-A, 13-B, 33-A, 33-B e 34-A, nos seguintes termos:

“Art. 3º-A. A utilização de veículos oficiais ocorrerá nos dias úteis, no período de 7h às 22h, ressalvadas as seguintes hipóteses para os veículos de representação:

I - em dias úteis, em horário diverso do estabelecido no caput, exclusivamente para transporte no interesse do serviço e limitado aos seguintes itinerários:

a) da sede do CNMP ou do local de residência/hospedagem até o aeroporto e vice-versa; e

b) do local em que esteja sendo realizado evento declarado pelo usuário como relacionado às funções exercidas no âmbito do CNMP até o local de sua residência/hospedagem, o aeroporto ou a sede do CNMP e vice-versa;

II - em dias não úteis, independentemente do horário, exclusivamente para transporte, no interesse do serviço, da sede do CNMP ou do local de residência/hospedagem até o aeroporto e vice-versa.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a utilização do veículo de representação poderá ser estendida para o transporte de servidor, inclusive até o local de sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

residência/hospedagem, quando acompanhante de usuário com deficiência.

§ 2º O veículo de representação somente será disponibilizado nas hipóteses do inciso I se a solicitação for realizada até as 16h do mesmo dia ou do dia útil anterior, conforme o caso.

§ 3º O veículo de representação somente será disponibilizado nas hipóteses do inciso II se a solicitação for realizada até as 16h do dia útil anterior.

§ 4º A solicitação formulada em desacordo com o estabelecido nos §§ 2º e 3º somente será atendida quando devidamente justificada e, a critério da Administração, não implicar prejuízo à organização do serviço.”

“Art. 13-A. Caberá à pessoa jurídica contratada pelo CNMP para a execução de serviços de transporte, nos termos do contrato e da legislação aplicável, arcar com todas as despesas decorrentes da condução de veículo oficial por prestador de serviços a ela vinculado, sem prejuízo da responsabilização pessoal deste.”

“Art. 13-B. Em caso de acidente envolvendo veículo oficial, o Técnico de Segurança Institucional ou o prestador de serviços mencionado no artigo anterior deverá permanecer no local, quando possível, até a realização de perícia, devendo, ainda, comunicar o fato à COTRAN e registrar ocorrência policial.

Parágrafo único. O conserto do veículo dar-se-á em concessionária ou oficina indicada pela COTRAN.”

“Art. 33-A. As horas de trabalho dos Técnicos de Segurança Institucional, nas hipóteses previstas no art. 3º-A, serão prestadas em regime de plantão.

§ 1º Independentemente do cumprimento do sobreaviso semanal de 5 (cinco) horas, as horas de trabalho prestadas aos sábados, pontos facultativos e dias úteis, em horário diverso do estabelecido no caput do art. 3º-A, serão computadas no banco de horas na proporção de uma e meia por uma, e as prestadas aos domingos e feriados na proporção de duas por uma.

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o acréscimo de 30 (trinta) minutos, referente ao tempo de deslocamento do condutor do veículo oficial, antes e após o registro eletrônico do ponto.”

“Art. 33-B. Será devido o pagamento de adicional noturno referente ao período trabalhado entre 22h e 5h.”

“Art. 34-A. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretário-Geral.”

Art. 2º Os arts. 4º, 10, 12, 13, 14, 16, 32 e 34 da Portaria CNMP-PRESI nº 240, de 15 de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....

V - identificação do conselheiro, membro ou servidor que autorizou a saída.

.....
§ 5º Não será permitida a permanência de veículo de representação no local de destino, salvo quando se tratar de deslocamento para outro órgão público cujo tempo de conclusão da atividade institucional, informado ou estimado pelo usuário ao condutor, não implicar prejuízo à organização do serviço.

§ 6º Quando se tratar de deslocamento para local diverso do indicado no parágrafo anterior, a permanência de veículo de representação no local de destino somente será autorizada quando, a critério da Coordenadoria de Transporte (COTRAN), a medida se mostrar mais adequada no que tange aos aspectos de segurança, economicidade ou da organização do serviço.

§ 7º Os veículos de transporte institucional e de serviço poderão permanecer no local de destino quando, a critério da COTRAN, a medida se mostrar mais adequada no que tange aos aspectos de segurança, economicidade ou da organização do serviço.” (NR)

“Art. 10. A condução de veículo oficial será realizada por Técnico de Segurança Institucional ou prestador de serviços devidamente habilitado.

§ 1º Compete ao Técnico de Segurança Institucional o exercício das atribuições fixadas para o respectivo cargo na Portaria CNMP-PRESI n.º 75, de 8 de abril de 2014.

§ 2º O prestador de serviços de que trata o caput executará, nos termos do respectivo contrato, o transporte institucional e de serviço que não concorra com as atribuições fixadas para o cargo de Técnico de Segurança Institucional.

§ 3º Após a execução do serviço de transporte, o condutor deverá lançar na ASVO ou em registro equivalente as informações referentes à sua identificação pessoal e à do usuário, horário e quilometragem de saída e de retorno, itinerário realizado, bem como eventuais constatações de defeitos no veículo e outras observações relevantes.

§ 4º O prestador de serviços de transporte somente poderá retirar veículo oficial da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sede do CNMP mediante a apresentação da ASVO ao serviço de vigilância e a entrega do documento intitulado Liberação de Veículo (LV), devidamente subscrito pelo chefe da COTRAN.” (NR)

“Art. 12. A responsabilidade pelo cometimento de infração de trânsito e respectivos pagamento de multa e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH serão atribuídos ao Técnico de Segurança Institucional condutor do veículo oficial, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidade administrativa em processo que assegure a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

“Art. 13.....
.....

§ 1º Comprovada a culpa ou dolo do Técnico de Segurança Institucional condutor do veículo oficial, este responderá por todos os danos causados.

.....” (NR)

“Art. 14.....
.....

II - o uso de veículos oficiais em passeios, excursões ou trabalhos estranhos ao serviço público;

III - o uso de veículos oficiais para o transporte de familiares de conselheiros, membros e servidores;

.....

V - o uso de veículos oficiais em dias não úteis;

VI - o uso de veículos oficiais para o transporte a estabelecimentos comerciais ou congêneres;

.....

VIII - o uso de veículos oficiais a locais de embarque ou desembarque, no Distrito Federal, quando o usuário tenha solicitado a indenização adicional por trecho para o respectivo deslocamento prevista nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 26 de fevereiro de 2014.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica aos veículos de representação nas hipóteses previstas no art. 3º-A da presente Portaria.

§ 2º O Secretário-Geral poderá autorizar, em caráter excepcional, desde que no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interesse do serviço, a utilização de veículos de transporte institucional e de serviço nas hipóteses dos incisos V e VI.

§ 3º A vedação constante do inciso VI não se aplica ao veículo de representação nas hipóteses em que o respectivo usuário se encontrar no desempenho de função pública, circunstância a ser declarada quando da solicitação no Sistema do Portal de Atendimento/Transporte do CNMP ou, em caso de impossibilidade, diretamente ao respectivo Técnico de Segurança Institucional, que deverá efetuar os devidos registros na ASVO.” (NR)

“Art. 16.....
.....

Parágrafo único. Os veículos oficiais das categorias transporte institucional e serviço serão registrados com indicação expressa, por pintura ou afixação de adesivo nas portas, do logotipo e da assinatura grafada do CNMP.” (NR)

“Art. 32. A COTRAN manterá atualizadas, na intranet, as orientações relativas à utilização de veículos oficiais, comunicando, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os usuários, suas respectivas alterações ou atualizações.” (NR)

“Art. 34. A utilização de veículo oficial em qualquer hipótese não prevista nesta Portaria somente será realizada mediante autorização do Presidente do CNMP.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os arts. 7º e 8º, o parágrafo único do art. 12 e os §§ 3º a 5º do art. 13, todos da Portaria CNMP-PRESI nº 240, de 15 de agosto de 2013, bem como as Portarias CNMP-PRESI nos 99, de 23 de abril de 2014, e 182, de 1º de outubro de 2014.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS